



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 043/2013

### ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas no art. 2º desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

§ 1º - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;
- II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;
- III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de três (3) anos subseqüentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º - As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos e entidades públicas, nos termos da sua regulamentação.

Art. 11 - Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Órgão competente do Poder Executivo.

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12 - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13 - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 16 - Na constatação de maus-tratos:

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe de fiscalização sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 2º - Em caso de constatação pela equipe de fiscalização a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pelo órgão competente pela ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

29 / 01 / 13

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

31 / 01 / 13

Presidente

A Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

28 / 02 / 13

Presidente

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente  
e Saneamento Básico para Parecer

28 / 02 / 13

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

28 / 02 / 13

Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**JUSTIFICATIVA**

Com a publicação da Lei Federal nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, o Município demanda a necessidade de possuir diploma legal próprio para estabelecer, de forma coordenada, as ações que venham a reduzir e, se possível eliminar, qualquer tipo de ação ou omissão que possa ser considerada como maus-tratos aos animais.

Esta regulamentação vem ao encontro a um grande anseio dos cidadãos de Conselheiro Lafaiete que tem preocupação e carinho com a população animal existente na cidade.

O projeto de lei em questão apresenta as definições e caracterizações necessárias para a aplicação das sanções e penalidades, assim como procedimentos obrigatórios para o atendimento de qualquer animal encontrado em situação de maus-tratos.

O projeto auxiliará grandemente no processo de garantir a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, assim como demonstrar o comprometimento da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em atender as demandas oriundas de seus cidadãos.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Colegas, por se tratar de medida de relevante interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



## PROJETO DE LEI Nº

### **ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII - abusá-los sexualmente;
- XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º. Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.



Art. 4º. Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas nesta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação em vigor.  
§ 1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Autoridade Pública Municipal;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Autoridade Pública Municipal;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará,
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

§ 1º. A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;
- II - infração grave. de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;
- III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;



IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de três (3) anos subseqüentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Fica a cargo da Autoridade Pública Municipal a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Autoridade Pública Municipal poderão ser executadas em conjunto com demais órgãos e entidades públicas, nos termos da sua regulamentação.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Órgão competente a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Autoridade Pública Municipal do projeto técnico.



§ 2º. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 14. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos:

§ 1º. Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe de fiscalização sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 2º. Em caso de constatação pela equipe de fiscalização a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.


§ 5º. Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pelo órgão competente pela ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

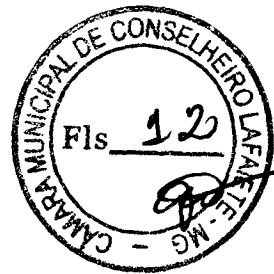
Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.**

  
**BENITO NICOLAU LAPORTE**

 **Presidente da Câmara**



## JUSTIFICATIVA

Com a publicação da Lei Federal nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, o Município demanda a necessidade de possuir diploma legal próprio para estabelecer, de forma coordenada, as ações que venham a reduzir e, se possível eliminar, qualquer tipo de ação ou omissão que possa ser considerada como maus-tratos aos animais.

Esta regulamentação vem ao encontro a um grande anseio dos cidadãos de Conselheiro Lafaiete que tem preocupação e carinho com a população animal existente na cidade.

O projeto de lei em questão apresenta as definições e caracterizações necessárias para a aplicação das sanções e penalidades, assim como procedimentos obrigatórios para o atendimento de qualquer animal encontrado em situação de maus-tratos.

O projeto auxiliará grandemente no processo de garantir a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, assim como demonstrar o comprometimento da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em atender as demandas oriundas de seus cidadãos.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Colegas, por se tratar de medida de relevante interesse público.

**SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.**

  
**BENITO NICOLAU LAPORTE**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 040/2013

Projeto de Lei nº 043/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Estabelece no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e vem instruída com documentos de fls. 08 a 12, e relatório.

## PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura viciada de vícios de ilegalidade, antijuridicidade e consequente inconstitucionalidade.

### **DA ILEGALIDADE, ILIJURIDICIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE**

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, artigo 60, que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos contra animais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, define em seu artigo 32 que os maus tratos aos animais são considerados crimes para o ordenamento brasileiro, *in verbis*:

*“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º – Incorre na mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel com animais vivos, para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 24.645/1934, dispõe minuciosamente sobre os maus-tratos aos animais, especificando quais práticas são consideradas maus-tratos (artigo 3º).

Assim, uma vez que a União definiu essas diretrizes, o Município não pode por meio de lei municipal acrescentar crimes e até mesmo definir o que seria maus-tratos a animais, como faz o Projeto de Lei ora em análise, face a competência privativa da União para legislar sobre crimes (CF, art. 22, inciso I).

Outrossim, cabe destacar que encontra-se em vigência em nosso Município a Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Proteção aos Animais” e dá Outras Providências*, que já trata de matérias constantes do Projeto de Lei ora em análise, o que o torna antijurídico.

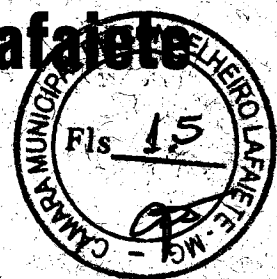
As ilegalidades e a antijuridicidade condenam a propositura em razão da matéria.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei ora analisado não deve prosperar por adentrar seara de competência privativa da União para legislar sobre direito penal.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

## QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 199, Parágrafo único do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o parecer, sob censura.

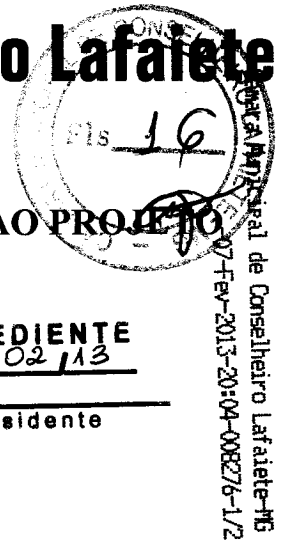
CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE JANEIRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 043-2013.

EXPEDIENTE  
28/02/13

Presidente

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 043/2013, que **“Estabelece no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e da outras providências”**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa impor penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos contra os animais.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

No mesmo sentido, como o projeto pretende proteger a fauna, referida matéria constitui competência concorrente do município, prevista no art. 23, inc. VII, da Carta da República.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a proposta não viola a Lei Federal 9.605/98, considerando que esta estabelece sanções de natureza penal, enquanto o projeto estabelece sanções de natureza administrativa.

Da mesma forma, os tipos de condutas consideradas pela proposta como caracterizadoras de maus-tratos aos animais não contrariam o Decreto-Lei 24.645/34, muito pelo contrário, com as disposições do Decreto coaduna, tipificando, inclusive, menos comportamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Lei Municipal nº 4.919/06, que estabelece as normas gerais sobre o controle da população de animais domésticos e domesticados de Conselheiro Lafaiete, não é incompatível com o presente projeto, considerando que regulamentam matérias diversas.

No entanto, há dispositivos específicos na proposta que são inconstitucionais, notadamente, os incs. X e XI do art. 2º e art. 10.

Ambos os dispositivos mencionados invadem a competência do Poder Executivo, na medida em que dispõem sobre a organização da administração.

Os incs. X e XI, do art. 2º, porque impedem o Executivo de controlar a população de animais, medida necessária para assegurar a saúde pública, política que compete à administração pública.

Quanto ao art. 10, por impor atribuição para órgão vinculado ao Executivo, violando a regra de competência prevista no art. 60, inc. III da Lei Orgânica Municipal.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação, à exceção dos incs. X e XI do art. 2º e art. 10, que são inconstitucionais.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 043-2013.**

**EMENDA Nº 1**

Em razão da inconstitucionalidade que macula os incisos X e XI do art. 2º, deve ser alterada a redação do referido artigo, suprimindo-se os incisos mencionados, renumerando-se os seguintes.

**EMENDA Nº 2**

Em razão da inconstitucionalidade que macula art. 10, este deve ser retirado do projeto, renumerando-se os artigos que lhe seguem.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

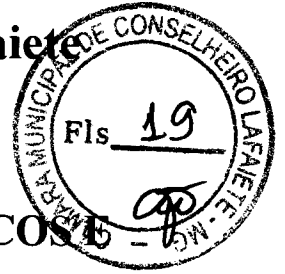
  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E**  
**RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 043 -2013**

**EXPEDIENTE**  
04 / 04 / 13

**Presidente**

Segue parecer em 04 laudas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-07-Mar-2013-17:44-005520-1/2

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe, *estabelece, no município de Conselheiro Lafaiete, as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.*

Em análise pela Procuradoria do Legislativo, às f. 13/15, esta opinou ser desfavorável quanto à sua tramitação, por vícios de ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade; ressaltou a competência privativa do Chefe do Executivo e por conta disto, afronta ao art. 60 da Lei Orgânica do Município; mencionou outros diplomas legais voltados para a tipificação de crimes contra os animais e o meio ambiente, como o são, a Lei nº: 9.605/98, art. 32 e o decreto lei nº: 24.645 de 1934, além da **Lei Municipal nº: 4.919/2006**, a qual inclusive, autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete "*Programa de Proteção aos Animais*" e dá outras providências.

Ao reverso, a Comissão de Legislação e Justiça em seu parecer de f. 16/17, entendeu ser o presente projeto constitucional e legal, não havendo óbice de qualquer natureza para sua tramitação, *com exceção dos incisos X e XI do artigo 2º e artigo 10, que são inconstitucionais, sugerindo uma emenda de renumeração dos incisos X e XI*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



do artigo 2º, para suprimi-los e uma outra de retirada do artigo 10 com subsequente renumeração.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, esta proposição foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, nos termos do art. 89, do Regimento Interno desta Casa, para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Vale ressaltar primeiramente, que a presente proposição não visa a criar conduta tipificada como crime, o que realmente, não competiria ao Município pela própria sapiência do art. 22, inc. I da Constituição Federal/88, mas somente, sanções administrativas sobre maus-tratos cometidos contra animais.

É a transcrição do citado artigo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Portanto, comungando com o parecer emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, esta Comissão de Serviços Públicos entende posicionar-se o Município como ente federativo legitimado para legislar sobre a matéria *in comento*.

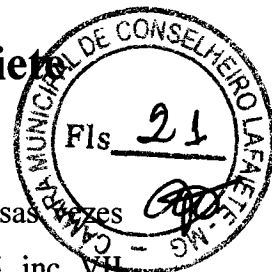
Além do mais, no que diz respeito ao conceito de serviço público, os eminentes doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles ensinam respectivamente, que:

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade (...), consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”. (Ambas as conceituações extraídas da obra Direito Administrativo Descomplicado, de autoria de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, 15ª edição revista e atualizada, Editora *Impetus*, Niterói/RJ, 2008, p. 512/513).



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Desta forma, a matéria ora abordada é tão importante, que por diversas vezes fora juridicamente disciplinada, ou seja, perfaz-se desde a redação do art. 225, inc. VII da CR/88, até outros dispositivos legais nacionais e internacionais.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

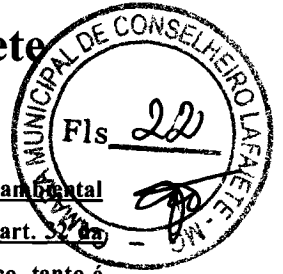
*Ad argumentandum*, em 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas, a UNESCO aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Animal, que em seu art. 3º, 1, preceitua que *todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.*

Feitas essas colocações pontuais e vez mais a título de ilustração, colhe-se do julgado do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO À ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DE PEQUENO PORTE. PINSCHER. LATIDO. REAÇÃO DESPROPORCIONAL. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Preambularmente, cumpre ressaltar que a responsabilidade do empregador ou comitente pelos danos causados pelos seus prepostos constitui uma espécie de culpa presumida, *in vigilando* ou *in eligendo*. Inteligência do art. 932, III, do CC. 2. No caso em exame, a única testemunha ouvida em juízo corroborou as assertivas contidas na exordial. 3. Em que pese seja notório o fato de que a espécie da cadela de estimação da demandante, qual seja, pinscher, tenha característica como hiperatividade e ansiedade; não há nos autos elementos que justifiquem a reação desmedida do preposto da ré, tendo em vista que se trata de animal de pequeno porte incapaz de produzir qualquer ameaça ou lesão em pessoa adulta, talvez tal situação tenha motivado a agressão, pois certamente a conduta do entregador seria diversa se o cachorro em questão fosse da raça pit bull. 4. **Releva ponderar,**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



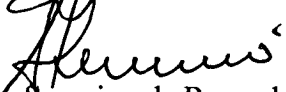
ainda, que maus tratos a animais domésticos se trata de crime ambiental contra a fauna, de natureza grave, a teor do que estabelece o art. 32 da Lei n. 9605/98, cuja prática deve ser coibida pelo Poder Público, tanto é fato que se a autoridade policial ou judicial não adotar as medidas necessárias para apuração deste fato responderá por prevaricação nos termos do diploma legal precitado. (...). (Apelação Cível Nº 70031226681, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/08/2009).

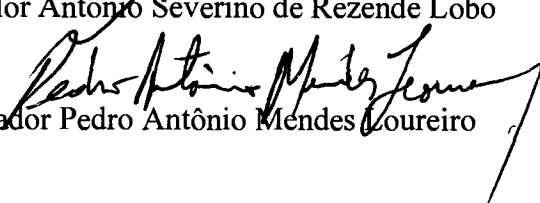
**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, atentando-se para as sugestões de emendas provenientes da Comissão de Legislação e Justiça às f. 18.

Sala das Comissões, 04 de março de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

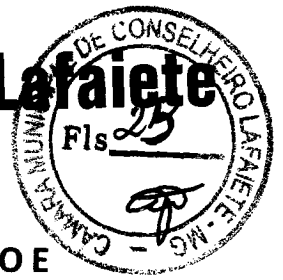
  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

09/05/13

Presidente

O Projeto de Lei nº 043/2013, de autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Estabelece no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sanções administrativas para aqueles que praticarem maus tratos contra animais. Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

Contudo, o projeto de lei complementar esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-14-Mar-2013-17:51-008531-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2013.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO DO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 043/2013



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 043/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Estabelece no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**APROVADO**  
**16/10/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 043/2013**

**Presidente**

**ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 043/2013



- X - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XI - abusá-los sexualmente;
- XII - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas no art. 2º desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará,
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 043/2013



Art. 5º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Art. 6º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º - As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 043/2013



I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Órgão competente do Poder Executivo;

V - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 11 - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 12 - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 13 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 14 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 15 - Na constatação de maus-tratos:

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 043/2013



I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe de fiscalização sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 2º - Em caso de constatação pela equipe de fiscalização a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 15 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pelo órgão competente pela ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 043/2013

**ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, negligência ou descuido, intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos artigos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento e acesso à espécie e água;

III - espancar ou agredir os animais (por espancamento, aplicação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar dor, sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para além dos seus esforços ou comportamento que não alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los com violência física, humilhação ou aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los em condições inadequadas de higiene e providas de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes o venenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - exercitá-los ou conduzi-los presos a um veículo motorizado em movimento;

XI - abusá-los sexualmente;

XII - enclausurá-los com outros que os molestem;

XIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas no art. 2º desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 043/2013

- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será aplicada somente ao agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por infração ambiental praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - opuser embargos ou de suspensão de atividade ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental, com determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º - A penalidade imposta pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, terá valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte escala:

I - infração leve - de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infração grave - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - infração muito grave - de R\$ 20.000,00 (vinte mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Art. 6º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 043/2013

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;  
VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º - As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período anterior ao da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contado da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - em caso de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para a apresentação do recurso em primeira instância ao Órgão competente do Poder Executivo;

V - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 11 - O agente infrator será notificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em abandono ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 12 - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 043/2013

§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 13 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 14 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 15 - Na constatação de maus-tratos:

§ 1º - Ao infrator cabe a obrigação de:

I - o infrator reconhecer a existência dos fatos e providenciar a realização de exames e fiscalizações necessárias da equipe de fiscalização sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 2º - Em caso de constatação pela equipe de fiscalização da necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao Município a remoção do(s) mesmo(s), juntamente com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Os animais que, pela sua natureza ou inadequação, não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em estabelecimentos de acolhimento, como colônias, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que devidamente autorizados e habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ambiente.

§ 5º - Os recursos despendidos pelo Município para o cumprimento do art. 15 desta lei serão apensados ao processo administrativo de aplicação das penalidades previsto pelo órgão competente pela ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2563

REQUERIMENTO

Protocolo

007524/2013

Requerente.: ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO (VEREADOR)

CPF.: 220.480.656-00

Endereço...: RUA LUIZ ANTONIO

Número:145

Compl.:

Bairro.....: CARIJOS

C.E.P.:36.400-000

Município...: CONSELHEIRO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3721-2247

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 419/2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 06/08/2013

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.513, DE 21 DE JUNHO DE 2013.**

**ESTABELECE NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE SANÇÕES E PENALIDADES  
ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES  
QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS  
AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Conselheiro Lafaiete, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento; para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XI - abusá-los sexualmente;

XII - enclausurá-los com outros que os molestem;

XIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º - Toda ação ou omissão que incorra em qualquer das condutas previstas no art. 2º desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará,
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - infração grave: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Art. 6º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º - As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Órgão competente do Poder Executivo;



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - 5 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 11 - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 12 - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 13 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 14 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 15 - Na constatação de maus-tratos:

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe de fiscalização sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 2º - Em caso de constatação pela equipe de fiscalização a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 15 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, aberto pelo órgão competente pela ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.

**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO**

**BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2013**

**EXPEDIENTE**  
07,05,13

Segue parecer em 02 laudas.

Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº: 043/2013, que *“Estabelece no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão do presente parecer, atendendo ao disposto no art. 89, V do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Projeto de lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido projeto que visa, em síntese, estabelecer sanções administrativas àqueles que praticarem maus-tratos aos animais.

Nesse sentido, essa Comissão emitirá parecer apenas no tocante à sua atribuição específica estabelecida no artigo 89, VV, de tal forma que não irá tecer fundamentação acerca da existência ou não de vício no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade suscitado de forma contrária à aprovação do projeto pelo Parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 13/15 e, pela aprovação pelos membros da Comissão de Legislação e Justiça às fls. 16/17.

Os maus-tratos de animais são muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.  
Fone (0\*\*31) 3769-8100 – Fax (0\*\*31) 3769-8103

**VEREADOR FRANCIANO DEL FRANCO MARTINS**

**VEREADOR GILDO DUTRA PINTO**